



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

**PROVIMENTO Nº 028/2021 - CGJ**

Processo nº 8.2020.0010/002069-0

Área Notarial e Registral

Agenda 2030/ONU: 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

*Dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Federal nº 13.709/18).*

**A DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,  
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**CONSIDERANDO** a proteção dos dados pessoais promovida pela Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

**CONSIDERANDO** que o novo regime de tratamento de dados pessoais se aplica aos serviços delegados de notas e de registros prestados na forma do art. 236 de Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que os responsáveis pelos serviços notariais e de registro, no desempenho de suas atividades, são controladores de dados pessoais;

**CONSIDERANDO** o compartilhamento de dados pessoais com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, pelos responsáveis pelos serviços notariais e de registro, decorrente de previsões legais e normativas; e

**CONSIDERANDO** os termos do Ato nº 37/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

**PROVÊ:**

**Art. 1º.** O regime estabelecido pela Lei n. 13.709/18 será observado em todas as operações de tratamento realizadas pelos serviços notariais e de registro, independentemente do meio ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados, ressalvado o disposto no art. 4º da lei citada.

**Art. 2º.** No tratamento dos dados pessoais, os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão observar os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709/18.

**Art. 3º.** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro, na qualidade de delegatários, interventores ou interinos, são controladores e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

**Art. 4º.** O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios será promovido de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços público delegados.

**Art. 5º.** Consideram-se inerentes ao exercício dos ofícios os atos praticados nos livros mantidos por força de previsão nas legislações específicas, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de livros de notas, reconhecimento de firmas, autenticação de documentos; as comunicações para unidades distintas, visando as anotações nos livros e atos nelas mantidos; os atos praticados para a escrituração de livros previstos em normas administrativas; as informações e certidões; os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.

**Art. 6º.** O tratamento de dados pessoais decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro promovido pelos responsáveis pelas serventias será realizado em conformidade com os objetivos, fundamentos e princípios decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 7º.** Para o tratamento dos dados pessoais, os responsáveis pelos serviços notariais e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão nomear operadores integrantes e operadores não integrantes do seu quadro de prepostos, desde que em qualquer um dos casos atuem na qualidade de prestadores de serviços técnicos, que não se confundem com os serviços decorrentes das atribuições notariais e de registro.

**Art. 8º.** Os prepostos e os prestadores terceirizados de serviços técnicos deverão ser orientados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei n.º 13.709/18, e manifestar a sua ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo autônomo a ser arquivado em classificador próprio.

**Art. 9º.** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro orientarão todos os seus prepostos, assim como os operadores sobre as formas de tratamento, como coleta, processamento, utilização, eliminação e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, bem como sobre as respectivas responsabilidades, e arquivarão, em classificador próprio, as orientações transmitidas por escrito e a comprovação da ciência pelos destinatários.

**Art. 10.** Compete aos responsáveis pelos serviços notariais e de registro verificar o cumprimento, pelos prepostos e operadores internos ou terceirizados, do tratamento de dados pessoais

conforme as instruções que fornecer e as demais normas sobre a matéria.

**Art. 11.** A orientação aos prepostos e operadores, e qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases de tratamento de dados abrangerá, ao menos:

I – as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

II – a informação de que a responsabilidade dos operadores subsiste mesmo após o término do tratamento.

**Art. 12.** Também serão arquivados, para efeito de formulação de relatórios de impacto, os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas por esse modo.

**Art. 13.** Cada unidade dos serviços notariais e de registro deverá manter um encarregado que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

**Art. 14.** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro poderão nomear encarregado integrante do seu quadro de prepostos, ou prestador terceirizado de serviços técnicos.

**Art. 15.** Poderão ser nomeados como encarregados prestadores de serviços técnicos com remuneração integralmente paga, ou subsidiada, pelas entidades representativas de classe.

**Art. 16.** A nomeação do encarregado será promovida mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador na qualidade de responsável pela nomeação e o encarregado.

**Art. 17.** A atividade de orientação dos prepostos e prestadores de serviços terceirizados sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais, desempenhada pelo encarregado, não afasta igual dever atribuído aos responsáveis pelos serviços notariais e de registro.

**Art. 18.** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro manterão em suas serventias:

I – sistema de controle do fluxo abrangendo o tratamento de dados pessoais, até a restrição de acesso futuro;

II – política de privacidade que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, os tratamentos realizados e a sua finalidade;

III – canal de atendimento adequado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais, com fornecimento de formulários para essa finalidade.

**Art. 19.** A política de privacidade e o canal de atendimento aos usuários dos serviços extrajudiciais deverão ser divulgados por meio de cartazes afixados nas unidades e avisos nos sítios eletrônicos mantidos pelos serviços notariais e de registro, de forma clara e que permita a fácil visualização e o acesso intuitivo.

**Art. 20.** A critério dos responsáveis pelos serviços extrajudiciais, a política de privacidade e a identificação do canal de atendimento também poderão ser divulgados nos recibos entregues para as partes solicitantes dos atos notariais e de registro.

**Art. 21.** O controle de fluxo, abrangendo o tratamento de dados pessoais, conterá:

I – a identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento nas hipóteses em que houver determinação legal ou normativa;

II – os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:

1 – finalidade do tratamento;

2 – base legal ou normativa;

3 – descrição dos titulares;

4 – categoria dos dados que poderão ser pessoais, pessoais sensíveis ou anonimizados, com alerta específica para os dados sensíveis;

5 – categorias dos destinatários;

6 – prazo de conservação;

7- identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo;

8 – medidas de segurança adotadas;

9 – obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis;

10 – política de segurança da informação;

11 – planos de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

**Art. 22.** Os registros serão elaborados de forma individualizada para cada ato inerente ao exercício do ofício, ou para cada espécie de ato, ou contrato, decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro da unidade que envolva o tratamento de dados pessoais.

**Art. 23.** Os sistemas de controle de fluxo abrangendo tratamento de dados pessoais deverão proteger contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e permitir, quando necessário, a elaboração dos relatórios de impacto previstos no inciso XVII do art. 5º e nos arts. 32 e 38 da Lei n.º 13.709/18.

**Art. 24.** As entidades representativas de classe poderão fornecer formulários e programas de informática para o registro do controle de fluxo, abrangendo tratamento de dados pessoais, adaptados para cada especialidade dos serviços notariais e de registro.

**Art.25.** Os sistemas de controle de fluxo, abrangendo tratamento de dados pessoais, serão mantidos de forma exclusiva em cada uma das unidades dos serviços notariais e de registro, sendo vedado o compartilhamento dos dados pessoais sem autorização específica, legal ou normativa.

**Art. 26.** Os sistemas utilizados para o tratamento e armazenamento de dados pessoais deverão atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei n.º 13.709/18 e demais normas regulamentares.

**Art. 27.** O plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais deverá prever a comunicação ao Juiz de Direito Diretor do Foro e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de

24 horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.

**Art. 28.** Os incidentes de segurança com dados pessoais serão imediatamente comunicados pelos prepostos ou operadores ao controlador.

**Art. 29.** A transferência de informações para as Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados, ou outro destinatário, objetivando a segurança no tratamento de dados, deverá observar o procedimento de pseudoanonimização, e será efetuada em conformidade com os critérios técnicos previstos no art. 12 e seus parágrafos, da Lei nº 13.709/18, quando compatível com a transferência a ser realizada.

**Art. 30.** Os titulares de dados pessoais têm direito de obter do controlador, mediante requisição, as seguintes informações:

- I- a confirmação sobre a existência de tratamento de seus dados no tabelionato/registro;
- II- o acesso aos dados tratados, mediante fornecimento de documento escrito em forma de listagem;
- III- a listagem das entidades, públicas e privadas, com as quais os dados são compartilhados;
- IV- o pedido de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- V - a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei 13.709/18;
- VI- a eliminação de dados tratados com o consentimento do titular, quando for o caso.

**Art. 31.** O livre acesso é restrito ao titular dos dados pessoais e poderá ser promovido mediante informação verbal ou escrita, conforme for solicitado.

**Art. 32.** Na informação, que poderá ser prestada por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, ou por documento impresso, deverá constar a advertência de que foi entregue ao titular dos dados pessoais, na forma da Lei n. 13.709/18, e que não produz os efeitos de certidão e, portanto, não é dotada de fé pública para prevalência de direito perante terceiros.

**Art. 33.** As certidões e informações sobre o conteúdo dos atos notariais e de registro, para efeito de publicidade e de vigência, serão fornecidas mediante remuneração por emolumentos, ressalvadas as hipóteses de gratuidade previstas legalmente.

**Art. 34.** Para expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos atos protocolares, indicadores e índices pessoais, por terceiros, poderá ser exigido o fornecimento, por escrito, da identificação do solicitante e da finalidade da solicitação.

§1º- Tratando-se de terceiro solicitante, a finalidade da solicitação será obrigatoriamente informada, para que seja demonstrado o interesse.

§2º- Eventual negativa de fornecimento da certidão ou informação deverá ser devidamente fundamentada pelo Controlador de Dados, por escrito.

§3º- Havendo inconformidade com os termos da negativa, poderá o solicitante requerer que o Controlador de Dados suscite dúvida ao Juiz de Direito Diretor do Foro, ou da Vara dos Registros Públicos, onde houver, caso em que será anotado seu endereço para efeito de notificá-lo pelos meios legais de comunicação.

§4º- O procedimento de dúvida previsto no parágrafo anterior poderá ser suscitado diretamente pelo solicitante ao Juiz de Direito Diretor do Foro, ou da Vara dos Registros Públicos, onde houver, através de petição própria acompanhada da negativa fundamentada do Controlador de Dados.

**Art. 35.** Igual cautela poderá ser tomada quando forem solicitadas certidões ou informações em bloco, ou agrupadas, ou segundo critérios não usuais de pesquisa, ainda que relativas a registros e atos notariais envolvendo titulares distintos de dados pessoais.

**Art. 36.** Serão negadas, por meio de nota fundamentada, as solicitações de certidões e informações formuladas em bloco, relativas a registros e atos notariais relativos ao mesmo titular de dados pessoais ou a titulares distintos, quando as circunstâncias da solicitação indicarem a finalidade de tratamento de dados pessoais, pelo solicitante ou outrem, de forma contrária aos objetivos, fundamentos e princípios da Lei n. 13.709/18.

**Art. 37.** Os artigos 34 a 36 deste Provimento incidem na expedição de certidões e no fornecimento de informações em que a anonimização dos dados pessoais for reversível, observados os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei nº 13.709/18.

**Art. 38.** As certidões, informações e interoperabilidade de dados pessoais com o Poder Público, nas hipóteses previstas na Lei n. 13.709/18, e na legislação e normas específicas, não se sujeitam ao disposto nos artigos 34 a 37 deste Provimento.

**Art. 39.** Será exigida a identificação do solicitante para as informações, por via eletrônica, que abrangem dados pessoais.

**Art. 40.** A retificação de dado pessoal constante em registro e em ato notarial deverá observar o procedimento, extrajudicial ou judicial, previsto na legislação ou em norma específica.

**Art. 41.** Os responsáveis pelos serviços de notas e de registro não se equiparam a fornecedores de serviços ou produtos para efeito de portabilidade de dados pessoais, mediante solicitação por seus titulares, prevista no inciso V do art. 18 da Lei n.º 13.709/18.

**Art. 42.** A inutilização e eliminação de documentos será promovida de forma a impedir a identificação dos dados pessoais neles contidos.

**Art. 43.** A inutilização e eliminação de documentos não afasta os deveres previstos na Lei n.º 13.709/18, em relação aos dados pessoais que remanescerem em índices, classificadores, indicadores, banco de dados, arquivos de segurança ou qualquer outro modo de conservação adotado na unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

**Art. 44.** É vedado aos responsáveis pelos serviços notariais de registro, aos seus prepostos e prestadores de serviço terceirizados, ou qualquer outra pessoa que deles tenha conhecimento em razão do serviço, transferir ou compartilhar com entidades privadas dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal ou normativa.

**Art. 45.** As transferências ou compartilhamentos de dados pessoais para as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, incluídos os relativos aos sistemas de registro eletrônico sob a sua responsabilidade, serão promovidas conforme os limites fixados na legislação e normas específicas.

**Art. 46.** Para o recebimento de informações que contenham dados pessoais, previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão declarar que cumprem, de forma integral, os requisitos, objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 13.709/18.

**Art. 47.** A declaração poderá ser encaminhada aos responsáveis pelos serviços notariais de registro por meio escrito, eletrônico, ou outro que permita a confirmação do envio.

**Art. 48.** Iguais declarações deverão ser encaminhadas pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para a Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 49.** As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão comunicar os incidentes de segurança com dados pessoais no prazo de 24 horas, contado do seu conhecimento, aos responsáveis pelos serviços notariais e de registro de que os receberam e à Corregedoria-Geral da Justiça, com esclarecimento sobre os planos de resposta.

**Art. 50.** O plano de resposta conterà, no mínimo, a indicação da natureza do incidente, das suas causas, das providências adotadas para a mitigação de novos riscos, dos impactos causados e das medidas adotadas para a redução de possíveis danos aos titulares dos dados pessoais.

**Art. 51.** Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DES<sup>a</sup>. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,**  
*Corregedora-Geral da Justiça.*



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 07/07/2021, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2928553** e o código CRC **C3BE903D**.

